



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003153/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.937 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente WALKER MOREIRA DA SILVA PAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECIBOS EMITIDOS PELO BENEFICIÁRIO.

Recibos emitidos por beneficiário de pensão alimentícia devem ser considerados como prova do pagamento da pensão quando não houverem indícios que maculem a sua idoneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 17/09/2007, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 11.729,34 (onze mil, setecentos e vinte nove reais e trinta e quatro centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução no valor de R\$ 24.000,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que conforme documentos anexados aos autos (fls. 10/11 e 23/24) foi determinado judicialmente o pagamento de pensão alimentícia Iedda Ribeiro de Castro Paiva.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com cópias do processo n. 024.020.065 510, às fls. 09 a 24.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília proferiu o acórdão nº 03-40.174, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Inconformado com o v. acórdão nº 03-40.174 - 7ª Turma da DRJ/BSB, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que

Que, não ver nenhum óbice em remeter, novamente, os comprovantes motivadores da improcedência parcial de sua impugnação, mas, entende que, independente disso, a Receita Federal, através de seu departamento/órgão competente poderia proceder a confrontação de dados Fonte Pagadora X Fonte Recebedora para constatar a veracidade daqueles pagamentos sem maiores delongas ou atos burocráticos;

Que remete os comprovantes daquele exercício (2004) no período de 30 de janeiro à 30 de dezembro de 2004 para instrução do feito, extinção do crédito tributário e, por consequência, anulação de todos lançamentos deles originados.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado linhas acima, a impugnação foi julgada improcedente pelo fato de que o ora Recorrente se limitou a instruí-la com cópia da decisão judicial (fls. 10/11 e 23/24) que determina pagamento de pensão alimentícia. Contudo, não apresentou qualquer comprovação dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia durante o ano-calendário de 2004.

Quando da interposição de seu recurso voluntário, o contribuinte anexou aos autos recibos de pagamento, assinados pela beneficiária da pensão alimentícia Iedda Ribeiro de Castro Paiva, com firma reconhecida, por meio dos quais há o reconhecimento do recebimento de R\$24.000,00, no ano-calendário de 2004.

Entendo que os recibos fornecidos pela beneficiária da pensão são suficientes para se restaurar as deduções, uma vez que não existem indícios que maculem a sua idoneidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto